

Registro: 2019.0000454001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2100850-72.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

JACOB VALENTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°

2100850-72.2016.8.26.0000

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO / PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 30.544

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos da Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) – Alegação de violação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, invasão da esfera de competência legislativa da União, incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo ante a ausência de participação popular (artigos 180, incisos I e II, e 191 da CE) – RETROCESSO AMBIENTAL – Não ocorrência – Julgamento conjunto realizado pelo Supremo Tribunal Federal de várias ADI's e uma ADC de objeto mais amplo, proposta pelo Partido Progressista, analisando diversos dispositivos do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), reconhecendo-se a sua constitucionalidade como um todo, com interpretação conforme em alguns dispositivos, afastado qualquer retrocesso na preservação do meio ambiente – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Não ocorrência – Legislação em matéria ambiental que é concorrente, devendo a União estabelecer as normas gerais (Código Florestal) e os Estados exercerem sua capacidade suplementar e de regulamentação, como na hipótese expressamente prevista nos seus artigos 59 a 68, que institui o Programa de Regularização Ambiental, devendo-se observar a especificidade de cada Estado da Federação - PARTICIPAÇÃO POPULAR – Norma do artigo 191 da C.E que detém caráter programático, como a maioria das prescrições normativas em matéria ambiental – Detalhamento do Programa de Regularização Ambiental que detém balizas técnicas determinadas pelo Código Florestal,

não hábeis para discussão na esfera popular – PRAZO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – Constitucionalidade do artigo 9º e seu § 1º da Lei 15.684/15, e arrastamento do parágrafo único do artigo 28, com interpretação conforme da C.E. para fixar sua harmonização com o inciso I do artigo 66 do Código Florestal, estabelecendo que a composição é possível somente em áreas de reserva legal, priorizadas as de preservação permanente – TERMO DE COMPROMISSO – Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do artigo 12 da Lei 15.684/15 por exorbitância do parâmetro federal do artigo 59 do Código Florestal, que não prevê a facultatividade da revisão dos termos firmados anteriormente à sua vigência – AQUICULTURA – Independentemente do tamanho do imóvel rural deve haver projeto que indique que o manejo hídrico sustentável e eventual agressão à vegetação nativa são de baixo impacto ambiental, não sendo pertinente que essa inferência seja por presunção legal – Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 17 da Lei 15.684/15 – ANISTIA – Constitucionalidade do artigo 27, § 1º, 1 e 2, da Lei 15.684/15 por harmonização com o artigo 68 do Código Florestal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo S.T.F. – ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL – Legislação paulista, que em princípio, implica em ganho ambiental nesse ponto, mas que pelo espírito do Novo Código Florestal, deve ser circunscrita nas propriedades rurais destinadas à agricultura familiar ou em atividades de baixo impacto ambiental – Interpretação conforme do artigo 35, caput e § 1º da Lei 15.684/15 para estabelecer parâmetros para sua implementação – OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA URBANA – Possibilidade do uso alternativo do solo em que há assentamento consolidado urbano em área de preservação permanente, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social precedida de estudo técnico e o respectivo local de parcelamento não seja área de risco – Interpretação conforme do artigo 40, parágrafo único, da Lei 15.684/2015 – Ação julgada parcialmente procedente.*

1. Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em que postula declaração de inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015**, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, dispondo ainda sobre a

aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.

Sustenta-se que referida norma viola o princípio da vedação do retrocesso ambiental e invade esfera de competência legislativa da União, além de evidente incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo ante a ausência de participação popular na discussão da lei, o que contraria os artigos 180, incisos I e II e 191 daquele diploma.

Tutela cautelar deferida pelo relator primevo as fls. 843/844, suspendendo-se a eficácia da norma impugnada.

Manifestação da PGE no sentido da constitucionalidade da norma impugnada (fls. 858/881).

Informações da Assembleia Legislativa (fls. 890/937) e do Governador (fls. 1061/1063).

Pedido de ingresso da Federação de Agricultura e Pecuária na qualidade de '*amicus curiae*' (fls. 1065/1137), com parecer contrário da PGJ (fls. 1391/1395), sobrevindo o indeferimento (fls. 1397/1398) e confirmação em Agravo Regimental (fls. 1599/1608 e 1807/1814).

Acórdão em outro Agravo Regimental confirmando a competência monocrática do relator para o deferimento da liminar (fls. 1722/1736).

Decisão negatória de admissibilidade a REsp contra a decisão que negou o '*amicus*' (fls. 1883/1884), sobrevindo decisão do STJ a confirmando (fls. 2001/2003).

Processo **suspenso** as fls. 1991/1993 em função do trâmite das ADIN's 4937, 4901, 4902 e 4903 do DF perante o STF atacando dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Petição conjunta de fls. 2014/2020 da PGJ e do Governo de SP para convergir na possibilidade de interpretação conforme **ao artigo 9º da Lei 15.684/2015 e seu parágrafo único**, para fixar que: **a-) a compensação somente é possível em relação às áreas de reserva legal; b-) recomposição das áreas de preservação permanente deverá ser priorizada.**

Petição da Procuradoria Geral do Estado informando novo posicionamento em razão de julgamentos de ADI's pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 2169/2184).

É o relatório do necessário.

2.1 – QUADRO SINÓTICO

A Lei Estadual nº 15.684/2015, ora impugnada, foi editada para a regulamentação do chamado 'Plano de Regularização Ambiental – PRA', criado pela Lei Federal nº 12.51/2012 (Código Florestal) e a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece os termos de cooperação mútua entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações administrativas voltadas à proteção das paisagens naturais notáveis, meio ambiente, combate à poluição, preservação de florestas, fauna e flora.

Para melhor delimitação do tema, o Programa de Regularização Ambiental está previsto no Capítulo XIII da Lei 12.651/2012, com as alterações introduzidas posteriormente pela Lei 12.727/2012, 13.465/2017 e MP nº 867/2018, referentes aos artigos 59 a 68 do referido Código Florestal, *in verbis*:

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, **implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs** de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição

Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

(Redação dada pela Medida provisória nº 867, de 2018)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.
[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de

residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas

pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização

fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como

patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental -

CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação

nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Em consulta feita pelo gabinete de Trabalho desse Relator no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal para acompanhar o andamento processual das ADIN's 4937, 4901, 4902 e 4903 que ensejaram a suspensão decretada as fls. 199/1993, verificou-se que aquelas foram reunidas para julgamento conjunto com a **ADC nº 42**, proposta pelo Partido Progressista (PP), de objeto mais amplo, em desfavor dos seguintes dispositivos da retrocitada Lei 12.51/2012: **do artigo 3º, inciso VIII, alínea 'b', inciso XIX e o parágrafo único; artigo 4º, §§ 1º, 4º e 6º; das expressões 'de 30 mts e máxima' e 'de 15 mts e máxima' no artigo 5º; do artigo 7º, § 3º; do artigo 8º, § 2º; do artigo 12, §§ 4º, 5, 6, 7 e 8; do artigo 13, § 1º; do artigo 15; do artigo 44; do artigo 48, § 2º; do artigo 59; do artigo 60; do artigo 61-A; do artigo 61-B; do artigo 61-C; do artigo 63; do artigo 66, § 3º, 5º, incisos II e III e 6º; do artigo 67; do artigo 68 e do artigo 78-A.**

No julgamento realizado em **28/02/2018**, cujo acórdão ainda não foi publicado, o Pleno do S.T.F.

assim deliberou na referida ADC 42 e nas demais ADIN's:

Decisão: O Tribunal julgou **parcialmente procedente a ação**, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, **declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais"**, contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, **dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta**, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello; iii) por maioria, **reconhecer a constitucionalidade do art. 3º, XIX, do Código Florestal**, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, que declaravam inconstitucional, por arrastamento, o art. 4º, I, do Código Florestal; iv) por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, **declarar a inconstitucionalidade das expressões "demarcadas" e "tituladas"**, contidas no art. 3º, parágrafo único, do Código Florestal; v) por unanimidade, **reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, III, do Código Florestal**; vi) por maioria, **dar interpretação conforme ao art. 4º, IV, do Código Florestal, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação ambiental**, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e, em parte, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente); vii) por maioria, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, §1º, do Código Florestal**; viii) por maioria, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 4º, do Código Florestal**; ix) por unanimidade, **reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 5º, do Código Florestal**; x) por unanimidade, **reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 6º, e incisos**; xi) por maioria,

vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 5º, do Código Florestal**; xii) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, do Código Florestal**; xiii) por unanimidade, **reconhecer a constitucionalidade do art. 8º, § 2º, do Código Florestal**; xiv) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, do Código Florestal**; xv) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal**; xvi) por maioria, **reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal**, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xvii) por maioria, **reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, do Código Florestal**, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xviii) por maioria, **reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal**, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xix) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, **reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal**; xx) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber e, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal**; xxi) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, **reconhecer a constitucionalidade do art. 17, § 3º, do Código Florestal**; xxii) por unanimidade, **reconhecer a constitucionalidade do art. 44, do Código Florestal**; xxiii) por maioria, **dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica**, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes; xxiv) por maioria,

dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §4º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva", vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; xxv) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, § 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva", vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; xxvi) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 60 do Código Florestal; xxvii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-A do Código Florestal; xxviii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-B do Código Florestal; xxix) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61- C do Código Florestal; xxx) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 63 do Código Florestal; xxxi) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa

Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 3º, do Código Florestal; xxxii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 5º, do Código Florestal; xxxiii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 6º, do Código Florestal; xxxiv) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal; xxxv) por maioria, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal; e xxxvi) por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade do art. 78-A. Plenário, 28.2.2018.

Esse é quadro em que atualmente se encontra o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, para ser confrontado com os dispositivos da Lei Estadual nº 15.684/2015 aqui impugnados em face da Constituição Bandeirante.

2.2. — ANÁLISE LEGAL/JURISPRUDENCIAL

Colocadas tais balizas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que o acórdão penda de publicação, é possível aferir o impacto nos dispositivos impugnados nesta ADIn, ponto a ponto, sob a premissa da inicial de violação ao 'princípio da vedação ao retrocesso ambiental' e 'invasão de esfera de competência legislativa da União':

LEI ESTADUAL 15.684/15 (dispositivos impugnados e o que regem)	LEI FEDERAL 12.651/12 (dispositivos reflexos)	POSIÇÃO DO S.T.F.
Artigo 9º, § 1º: recomposição de área degradada e alterada em até 20 anos , com 1/10 da área total a	Artigo 66, § 2º: recomposição em até 20 anos , com 1/10 da área total a cada dois anos.	Não foi objeto de análise na ADC e ADI's

<p>cada dois anos.</p>		
<p>Artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º, 8º: Revisão 'facultativa' dos termos de regularização ambiental firmados antes da Lei 12.651/12</p>	<p>Artigo 59: Não há opção de adesão facultativa, devendo o interessado requerê-la em até 1 ano após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR)</p>	<p>Deram interpretação conforme ao §§ 4º e 5º do artigo 59 para afastar o risco de prescrição ou decadência, de modo que a constitucionalidade do dispositivo, na sua essência, foi mantida.</p>
<p>Artigo 17, caput e § 2º: Permissão de implantação de instalações para captação de água quando essenciais para a atividade de 'aquicultura', quando esta for considerada de 'interesse social'. Segundo esse artigo, por presunção legal os imóveis de até 4 módulos fiscais são considerados de baixo impacto para esse tipo de intervenção</p>	<p>Artigo 4º, § 6º: Imóvel deve ter até 15 módulos fiscais, o manejo de recursos hídricos deve ser sustentável e de acordo com o plano da bacia e não implique nova supressão de vegetação nativa.</p>	<p>Reconheceram, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 4º, § 6º e incisos.</p>
<p>Artigo 27, § 1º: Dispensa de recomposição da vegetação nativa para aqueles que respeitaram os limites impostos em legislações anteriores (Decreto Federal 23.793/34, Lei Federal 4.771/65, Lei Federal 7.803/89)</p>	<p>Artigo 68: Dispensa de recomposição da vegetação nativa para aqueles que respeitaram os limites impostos em legislações anteriores.</p>	<p>Reconheceram, por maioria, a constitucionalidade do artigo 68.</p>

<p>Artigo 35, § 1º:</p> <p>Possibilidade de alteração da localização da área de reserva legal no PRA, desde que dentro no mesmo imóvel, com igual, ou melhor, tipologia vegetal, do solo e hídrica, a ser regulamentada</p>	<p>Artigos 17, 18 e 52:</p> <p>Obrigatoriedade de conservação da reserva legal registrada no CAR. Excepcionalmente, pode haver intervenção, supressão ou manejo em prol da agricultura familiar, desde que com recomposição posterior</p>	<p>Não foi objeto de análise na ADC e ADI's</p>
<p>Artigo 40, parágrafo único:</p> <p>direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo em que houve ocupação antrópica até 22/07/2008, ou seja, em área de proteção permanente sem prévia autorização do órgão competente.</p>	<p>Artigos 3º, incisos VI e XXVI, 64 (este alterado pela Lei 13.465/17) e 65:</p> <p>Possibilidade do uso alternativo do solo em local de assentamento urbano em área de Preservação Permanente, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social com estudo técnico prévio e não seja área de risco.</p>	<p>Não foi objeto de análise na ADC e ADI's</p>

Diante deste esboço, desde logo é possível a aferição dos dispositivos impugnados nessa ação direta:

Dispositivo violado da C.E.	ANÁLISE
<p>Artigos 180, inciso II e 191, caput:</p> <p>Obrigatoriedade da participação popular no</p>	<p>- Tais diretrizes teriam implicação na questão da regularização fundiária de interesse social de assentamentos inseridos em área urbana de ocupação 'antrópica' consolidada, ou seja, inseridas em área de proteção permanente sem prévia autorização ou licenciamento</p>

<p>estabelecimento de diretrizes e normas ambientais ao ordenamento urbano</p>	<p>ambiental (margem de represas, rios, florestas nativas, mata atlântica, etc.). Conforme estabelecido nos artigos 64 e 65 do Código Florestal, já com as alterações da Lei 13.465/17 (regularização fundiária), não se vislumbra a pertinência da participação popular (audiência públicas) em projeto que deverá ter caráter eminentemente 'técnico', devendo ser imune, por exemplo, de ingerência políticas de caráter populista. Imóveis em área de risco ou de proteção permanente somente devem ser regularizados se for possível tecnicamente dentro da legislação ambiental e de segurança. Importante ressaltar: a regularização fundiária é impositiva e não passível de transação parlamentar.</p>
<p>Invasão da Esfera de Competência da União:</p> <p>Art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CF e artigo 1º da CE</p> <p>Artigos 9º; 12, §§ 1º, 2º, 3º e 8º; 17, <i>caput</i> e § 2º; 27, § 1º, 1 e 2; 35, <i>caput</i> e § 1º, teriam invadido essa competência ao dispor de forma diferente as normas gerais da Lei 12.651/12</p>	<p>- a legislação sobre matéria ambiental é concorrente, devendo a União estabelecer as normas gerais e os Estados suplementala onde possível.</p> <p>Artigo 9º, § 1º</p> <p>- redação é idêntica ao da norma federal (artigo 66, § 2º). Não colide com os artigos 193, incisos I, III, IX, XVI e XVII, 194, 196, 198 e 202 da Constituição Estadual.</p> <p>Artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º e 8º</p> <p>- O artigo correlato do Código Florestal (59) não estabelece a possibilidade de adesão facultativa do interesse no prazo de 1 ano após inscrição no CAR. A situação que se coloca é que o legislador federal estabeleceu a <u>obrigatoriedade</u> de revisão dos compromissos anteriores ao Novo Código Florestal. Se houver conformidade, serão mantidos, caso contrário, revistos. Aqui a hipótese é de inconstitucionalidade somente dos §§ 1º e 3º.</p> <p>Artigo 17, <i>caput</i> e § 2º</p> <p>- o <i>caput</i> está em harmonia com o artigo</p>

	<p>4º, 6º e incisos do Novo Código Florestal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo S.T.F.</p> <p>- entendo haver inconstitucionalidade da expressão 'é considerada' do § 2º, pois independentemente do tamanho do imóvel deve haver projeto que indique que o manejo hídrico é sustentável e a agressão à vegetação nativa é de baixo impacto ambiental, como estabelecido na alínea 'k' do inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal, não podendo tal situação se estabelecer por 'presunção legal', como por exemplo, se na pequena propriedade rural se localizar uma nascente de água que irriga imóveis contíguos. Como não é possível a redução do texto, por consequência, todo o § 2º do citado artigo padece de vício de inconstitucionalidade.</p> <p>Artigo 27, § 1º, 1 e 2</p> <p>- está em harmonia com o artigo 68 do Novo Código Florestal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo S.T.F. Não colide com os artigos 193, incisos I, III, IX, XVI e XVII, 194, 196, 198 e 202 da Constituição Estadual.</p> <p>Artigo 35, caput e § 1º</p> <p>- a legislação paulista aparenta ser de melhor ganho ambiental, mas deve ser circunscrita à hipótese de agricultura familiar ou para atividades de baixo impacto ambiental (espírito do Código Florestal). Caso de interpretação 'conforme', sem redução de texto.</p>
<p>Violação ao princípio do 'retrocesso ambiental', ou seja, do direito ao meio ambiente ecologicamente</p>	<p>- o artigo 191 da C.E. determina que Estados e Municípios, com a participação da coletividade, propicie a melhoria do meio ambiente natural, desde que com <u>harmonia</u> com o desenvolvimento social e econômico.</p>

<p>equilibrado em um piso mínimo de proteção para a qualidade da vida</p>	<p>A Lei Estadual 15.684/2014 foi editada com o fim específico de disciplinar o 'Programa de Regularização Ambiental – PRA', determinado no artigo 59 do Novo Código Florestal, o qual, na sua essência não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Com efeito, um dos pontos que poderia vulnerar a existência de um sistema ecológico mínimo para a subsistência de vida 'digna' do ser humano, seria a inovação das chamadas 'Cotas de Reserva Ambiental – CRA', títulos nominativos e passível de transação entre particulares, o que poderia ensejar na desoneração do adquirente em manter a preservação na sua própria propriedade, eis que usaria o título como 'compensação', a exemplo dos 'créditos de carbono' que já circulam no mercado de ativos.</p> <p>No entanto, o artigo 44 do Novo Código Florestal foi reconhecido, de forma unânime, como constitucional pelo S.T.F.</p> <p>Em verdade, o simples fato de haver a possibilidade de alguém descumprir a legislação ambiental por transações fraudulentas não é suficiente para impingir a inconstitucionalidade da norma, que em abstrato, não colide com os artigos 193, incisos I, III, IX, XVI e XVII, 194, 196, 198 e 202 da Constituição Estadual.</p> <p>Por outro lado, também não se antevê retrocesso na ampliação do prazo de 5 anos para execução de projetos de recuperação de áreas de preservação permanente (§ 1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.989/98) para os 20 anos estabelecidos no artigo 9º, § 1º, da Lei 15.684/2015, porque é estabelecida uma gradação de 1/10 a cada 2 anos até sua recuperação completa, não admitida a supressão de qualquer fração da área.</p> <p>Além disso, o Novo Código Florestal estabeleceu uma linha de corte temporal</p>
---	--

	<p>(22/07/2008), ou seja, de mais de 10 anos, no qual as irregularidades anteriores não estão sujeitas à prescrição ou decadência, conforme decisão do S.T.F..</p> <p>No seu escopo, considerada as limitações para regularização fundiária estabelecida pela Lei 13.465/2017, não se vislumbra, em princípio, que esteja autorizada legalmente maior desmatamento ou degradação do bioma brasileiro.</p>
<p>Retrocesso ambiental e ausência de participação popular</p> <p>- artigo 40, parágrafo único</p>	<p>Nesse artigo há uma espécie de 'anistia' para áreas de ocupação antrópica (causada por ação humana) consolidadas em região urbana. Nesse caso, é necessário que o uso alternativo da APP tenha sido definido no plano diretor ou no projeto de expansão do município e também tenha sido estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de edificações ou de benfeitorias ou de parcelamento de solo.</p> <p>Assim, há possibilidade do uso alternativo do solo em local de assentamento urbano em área de Preservação Permanente, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social com estudo técnico prévio e não seja área de risco.</p>

Na petição conjunta de fls. 2014/2020, a Procuradoria Geral de Justiça e o Governador de São Paulo chegaram nos seguintes consensos/dissensos:

Dispositivo impugnado	Consenso / Controvérsia
<p>Artigo 9º; 12; 17, caput e § 2º; 27, § 1º, 1 e 2; 35; 40, parágrafo único.</p>	<p>- controvérsia: falta de consulta popular e da constitucionalidade, ou não, dos referidos dispositivos;</p> <p>- consenso se houver interpretação 'conforme' do § 1º do artigo 9º e do parágrafo único do artigo 28 para: a-) compensação somente possível em relação às áreas de reserva legal; b-) recomposição das áreas de preservação permanente deverá ser priorizada;</p>

	<p>- consenso na inconstitucionalidade do § 2º do artigo 17;</p> <p>- consenso se houver interpretação 'conforme' do artigo 35 para fixar o entendimento de que, além das hipóteses do seu § 1º, deverão ser acrescidas as exigências de: a-) a nova localização considerará o perímetro do imóvel rural existente à época da instituição da reserva legal, cuja localização será alterada; b-) as áreas de preservação permanente não poderão integrar a nova área de reserva legal (sobreposição); c-) a alteração poderá ocorrer somente uma vez; d-) não poderá implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>- consenso que após o pronunciamento do STF nas ADI's em face do Novo Código Florestal, não há inconstitucionalidade no artigo 43 pela vedação do 'retrocesso' em matéria de legislação ambiental (OBS: referido artigo não foi impugnado direto na presente ADIn).</p>
--	--

Pois bem. As normas constitucionais no âmbito da Federação e do Estado de São Paulo que parametrizam a defesa do meio ambiente são, para o caso em testilha, as seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

[...]

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

VI - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

I - *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

II - *preservar a diversidade e a integridade*

do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 184 - Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:

[...]

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

[...]

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

[...]

§ 1º - Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Estado organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º - O Estado, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de

representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para

manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - *definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;*

IV - *realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;*

V - *informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;*

VI - *incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;*

VII - *estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;*

VIII - *fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;*

IX - *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;*

X - *proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

XI - *controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;*

XII - *promover a captação e orientar a*

aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XIII - *disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;*

XIV - *promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;*

XV - *promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

XVI - *promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;*

XVII - *estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;*

XVIII - *incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;*

XIX - *instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;*

XX - *controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;*

XXI - *realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;*

Parágrafo único - *O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será*

integrado por:

- a) Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 194 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Artigo 197 - São áreas de proteção permanente:

- I** - os manguezais;
- II** - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;
- III** - as áreas que abriguem exemplares raros

da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as áreas estuarinas;

V - as paisagens notáveis;

VI - as cavidades naturais subterrâneas.

Artigo 198 - O Estado estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso V do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção do processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Artigo 199 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Artigo 200 - O Poder Público Estadual, mediante lei, criará mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofrerem restrições por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado.

Artigo 201 - O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 202 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais, especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 205 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e

assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Artigo 206 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração, com diretrizes em lei.

Artigo 207 - O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles.

Artigo 208 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Artigo 209 - O Estado adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 210 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às

populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único - A lei estabelecerá incentivos para os Municípios que aplicarem, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou da compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias.

Artigo 211 - Para garantir as ações previstas no artigo 205, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no inciso I, do parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo único - O produto da participação do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da compensação financeira, será aplicado, prioritariamente:

1 - em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico;

2 - na compensação, na forma da lei, aos Municípios afetados por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado, ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento em razão de leis de proteção de mananciais.

Artigo 212 - Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e a fauna aquáticas e a preservação do meio ambiente.

Artigo 213 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Artigo 215 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;

III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 216 - O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º - O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Como se percebe, tanto os comandos constitucionais da Federação quanto do Estado de São Paulo contêm inúmeras normas de conteúdo programático de significativo alcance jurídico, mas de difícil aplicação prática se não houver a convergência interdisciplinar entre a manutenção de um bioma indispensável ao desenvolvimento da fauna, flora e da humanidade, sem impedir o avanço tecnológico, principalmente no campo da agricultura de subsistência. Com efeito, em um planeta chegando aos 8 bilhões de habitantes, saindo de uma sociedade tribal, pastoril e ágrafa para outra de forte adensamento urbano e crescentes demandas para um desenvolvimento saudável para uma vida longa, não se desconhece os desafios para harmonizar a tecnologia de produção de alimentos com a limitação dos recursos naturais e preservação do bioma. Insucessos como visto em alguns países africanos, por contextos históricos e sociais, levam à fome milhões de crianças sem nenhuma perspectiva de futuro. Nenhuma.

Nessa equação difícil e sensível, o Brasil, detentor do mais importante bioma da Terra (Amazônia e Pantanal Mato-Grossense) não pode se dar ao luxo de ficar inerte frente a degradação do planeta e nem se arriscar adaptando normas ambientais de outros países. Temos que encontrar nosso caminho, dentro da nossa soberania e garantir, de uma forma ou de outra, a segurança alimentar dos brasileiros sem agredir, na medida do possível, o nosso bioma e a comunidade indígena.

Esse era o norte da Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e veio sofrendo sucessivas alterações legislativas no curso do tempo, e se alinhava em suas diretrizes ao então vigente Código Florestal (Lei 4.771/1965).

A humanidade evoluiu desde então, e com ela a sociedade brasileira, de modo que imperioso a revisão de normas de direito ambiental para se alcançar o desejável 'desenvolvimento sustentável', preconizado, aliás, no artigo 191 da Constituição Paulista, a qual, por sinal, tem repertório bem detalhado em busca da harmonização do meio ambiente, recursos naturais e saneamento básico com políticas sociais e econômicas.

Ao largo dessa discussão, é fato notório

que a Lei Federal nº 12.651/2012, alterada pela de nº 12.727/2012, foi objeto de intensas discussões no parlamento entre os chamados 'ruralistas' e os 'ambientalistas'. O Decreto Federal nº 7.830 regulamentou as normas referentes ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), este objeto da Lei Paulista nº 15.684/2015, ora em discussão, ambos institutos novos criados pelo atual Código Florestal.

O 'CAR' é o registro público nacional obrigatório para os imóveis em zoneamento rural, com a finalidade precípua de consolidação de informações ambientais destes, tendo por objetivo uma base de dados consistente para controle, monitoramento e planejamento ambiental (artigo 29 do Novo Código Florestal). Já o 'PRA' está previsto no seu artigo 59 e impõe à União, Estados e ao Distrito Federal, por iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, a implantação do programa no prazo de 1 (um) ano, com prorrogação por igual período.

Nesse aspecto, nos termos do § 1º do artigo 24 da CF, cabia à União, no prazo de 180 dias, editar as normas de caráter geral do PRA, ficando aos Estados e Distrito Federal o detalhamento, por normas específicas, contemplando as peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas, sociais, etc., de cada região. A regulamentação da União foi estabelecida por meio do Decreto nº 7.830/2012 acima citado.

Assim, ao aderir obrigatoriamente ao PRA, o interessado assina um termo de compromisso que detém a natureza de título executivo extrajudicial (§ 3º do artigo 59), e, cumpridas as obrigações assumidas, as eventuais multas aplicadas por infrações ambientais cometidas antes de 22/07/2008, relacionadas com a supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, de reserva legal ou de uso restrito, serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, gerando a regularização da área rural consolidada (§ 5º daquele).

Por outro lado, em razão dos princípios da função social da propriedade e desenvolvimento sustentável, também tutelados no Código Civil (artigo 1228, § 1º), a possibilidade do uso alternativo do solo, conforme hipótese do artigo 3º, inciso VI, do Novo Código Florestal, e com sua regulamentação no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual 15.684/2015, em análise,

se denota que a consolidação pela ocupação antrópica (humana) em área urbana não é, por si só, suficiente para conferir o direito de construção em lotes do seu parcelamento, sem prévia autorização em Plano Diretor ou lei municipal, ou em áreas de risco, de preservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitária suportáveis, no esteio do artigo 3º e seu parágrafo único da Lei 6.766/1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.785/1999. Em verdade, apesar a omissão no Código Florestal e na Lei Paulista, dever-se-ia exigir Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em pedidos de parcelamento de solo nessas condições.

No meu sentir, a legislação paulista não desbordou do regramento geral feito pelo Decreto 7.830/2012, e, em certos aspectos, é até mais protetiva do que o próprio Código Florestal, mas merece ajuste em alguns pontos em que conflita com a Constituição Federal e Estadual, segundo o que já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto declaro:

A-) a constitucionalidade do artigo 9º da Lei 15.684/2015 com arrastamento do parágrafo único do artigo 28 da mesma, com interpretação conforme a Constituição Estadual (nos seus artigos 193, 194, 196, 198 e 202), para fixar sua harmonização com o inciso I do artigo 66 do Novo Código Florestal, estabelecendo que a compensação nos seus termos somente é possível em relação às áreas de reserva legal, priorizando-se a recomposição daquelas de preservação permanente, que não necessariamente estão inclusas na primeira;

B-) a constitucionalidade do § 1º do artigo 9º da Lei 15.684/2015;

C-) a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do artigo 12 da Lei 15.684/2015;

D-) a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 17 da Lei 15.684/2015;

E-) a constitucionalidade do artigo 27, § 1º, 1 e 2; da Lei 15.684/2015;

F) a constitucionalidade do artigo 35, *caput* e § 1º da Lei 15.684/2015, com interpretação conforme a Constituição Estadual (nos seus artigos 193, 194, 196, 198 e 202), sem redução de texto, para determinar sua aplicação somente em casos de imóveis destinados à agricultura familiar ou para atividades de baixo impacto ambiental, desde que: **F.1-)** a nova localização considerará o perímetro do imóvel rural existente à época da instituição da reserva legal, cuja localização será alterada; **F.2-)** as áreas de preservação permanente não poderão integrar a nova área de reserva legal (sobreposição); **F.3-)** a alteração poderá ocorrer somente uma vez; **F.4-)** não poderá implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

G-) a constitucionalidade do artigo 40, parágrafo único, da Lei 15.684/2015, com interpretação conforme a Constituição Estadual (nos seus artigos 193, 194, 196, 198 e 202), sem redução de texto, para restringir a possibilidade do uso alternativo do solo em local de assentamento urbano em área de Preservação Permanente, desde que ocorra a regularização fundiária de interesse social com estudo técnico prévio e não seja área de risco.

4. Destarte, nos termos acima especificados, **julga-se parcialmente procedente a ação.**

JACOB VALENTE
Relator